DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16935/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11463/2013
PROTOCOLO	: 1428611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 102.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo análise do procedimento de licitatório Tomada de Preços n. 001/2013, da formalização do Contrato n. 012/A/2013 e do 1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Alcinópolis e o Sr. Jordelino Garcia de Oliveira, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos e profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica-jurídica administrativa dos atos do Poder Executivo Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, ressalvando para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (ANA - 10507/2016).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela aplicação de multa ao responsável (PAR - 10773/2017).

É o relatório.

Vieram os autos para análise e decisão do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/13, que gerou o Contrato n. 012/A/2013 e dos Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I, II e § 4º da Resolução Normativa n. 076/2013, cujo objeto trata-se em síntese de prestação de serviços dos serviços técnicos e profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica-jurídica no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial civil, administrativa, trabalhista, constitucional e tributária.

A Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 38.

Sobre a contratação externa de Assessoria e Consultoria Técnica Jurídica, justifica o contratante, em síntese, que a necessidade de contratação se justifica pela complexidade das ações envolvidas no âmbito da Prefeitura Municipal.

Analisando os autos, observa-se que os serviços contratados caracterizam-se como atividade permanente da Administração, inerente a todo órgão público, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devem ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (omissis)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Embora o procedimento licitatório esteja formalmente correto, com a documentação corretamente apresentada, entendemos que o objeto da presente licitação não se reveste de legalidade.

Analisando os autos, observa-se que os serviços contratados caracterizam-se como atividade permanente da Administração, inerente a todo órgão público, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, posto que devam ser executados por servidores ocupantes de cargos efetivos criados por lei e preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, conforme já delineado no item V.2.3.

Tampouco há evidência de que o serviço contratado, ou a ausência dele, comprometam o bom funcionamento da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, haja vista a constatação, por parte da Inspetoria, de que, no mesmo período do contrato em análise, o município de Alcinópolis contratou o escritório de advocacia Fábio Leandro Advogados Associados e o escritório CONSALEGIS – Consultoria Administrativa e Tributária Ltda, os quais, conforme se infere pelos contratos enviados, possuem objeto semelhante ao do contrato em análise.

Em adição a isso, consta no sistema SICAP – Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas/MS, que o Município de Alcinópolis dispõe de 01 (um) cargo em comissão de assessor jurídico, atualmente vago e 04 (quatro) cargos efetivos de advogado, todos providos, o que demonstra que referido Município dispõe de um número razoável de advogados.

O instrumento contratual e seus aditamentos foram elaborados dentro das normas estabelecidas Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, porem o mesmo não reveste de legalidade, conforme explanação nos subitens V.2.3, V.2.4 e VI.3 da análise realizada pela inspetoria.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º 2º 3º e 4º Termos Aditivos), cujo o objeto é a alteração no valor do contrato, prorrogação do prazo e supressão de 20% no valor mensal, pelo prazo de 03 meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, Ressalvando a intempestividade no envio dos documentos.

Cumpre esclarecer que todos os Termos Aditivos de que trata este item, são originários de procedimento licitatório e instrumento contratual que, no nosso entendimento, não encontram amparo legal para a sua realização e não se revestem de legalidade.

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2013, celebrado entre o município de Alcinópolis e o Sr. Jordelino Garcia de Oliveira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por falta de amparo legal para a sua realização, conforme relatado nos itens VI.1.4, V.2.4, VI.3 e VII.3;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 012/A/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por originar-se de um procedimento licitatório que revela-se ilegal, conforme noticiado no item VII.3;

III – pela **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, por originarem-se de procedimento licitatório e instrumento contratual que não se revestem de legalidade;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, Senhor pela irregularidade do certame, da formalização do contrato e aditamentos, bem como da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH